



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2024**

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Altera os artigos 6º e 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre porte de armas de policiais judiciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera os artigos 6º e 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre porte de armas de policiais judiciais.

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 1º-D. *Os integrantes das carreiras de segurança institucional constantes do inciso XI do caput deste artigo poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou institucional, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento próprio e desde que:*

- I – integrem carreira pública submetida a regime de dedicação exclusiva;*
- II – estejam sujeitos a formação funcional, nos termos de legislação específica;*
- III – subordinem-se a mecanismos de fiscalização e de controle interno”.*



**Art. 2º** O art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º-A.....  
 .....

§ 2º (revogado)

.....”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva dar tratamento isonômico para os policiais judiciais federais e estaduais com os demais assemelhados, pois, tendo porte em serviço, previsto na legislação, está a exigir-se desses profissionais a repetição de todo o processo burocrático para o porte pessoal, ainda que este evidentemente se relacione às atividades por eles desempenhadas.

Com efeito, como sustenta a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (Assejus) em estudo apresentado a este parlamentar, “(...) os Agentes e Inspetores da Polícia Judicial dos Tribunais brasileiros atualmente já cumprem os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.826/2003 para o porte funcional, sendo absolutamente desarrazoado e desproporcional a exigência de pagamento de taxas secundárias e novos procedimentos administrativos para a obtenção do porte em caráter pessoal”.

Cabe aclarar que a redação sobre a categoria data de 2012, quando se iniciava o processo institucional, sem carreira própria, pois as polícias judiciais foram estabelecidas apenas em 2020, daí o descompasso legislativo.

Veja-se, nessa linha, texto da página de internet do TJDF<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-constitucionalidade-da-policia-judicial>



*“A Regulamentação da Polícia Judicial se deu através da Resolução n° 344/2020 do Conselho Nacional de Justiça, devido ao crescimento da violência e ataques ao Poder Judiciário, somada a inviabilidade de apoio de outros órgãos policiais. Com isso, o CNJ percebeu a necessidade e a importância de um corpo policial próprio para segurança institucional dos Tribunais”.*

Noutro ponto, mas, relacionado, não faz qualquer sentido, atualmente, a limitação prevista no § 2º do art. 7º A da Lei Federal n° 10.826, de 2003, posto refletir, ainda, a situação de 2012, como dito, quando a carreira de policial judicial ainda não estava constituída, sendo hoje uma realidade muito diversa e totalmente superada após mais de dez anos.

Assim, por ser medida de isonomia com a demais os demais policiais institucionais é que solicito aos meus pares o apoio, o aperfeiçoamento e, ao final, a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2024.



**Deputado Alberto Fraga**

